



MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS  
Rua Expedicionário João Batista de Almeida, 323  
Centro - 89620.000 - Santa Catarina  
Telefone: (49) 3541-6200  
CNPJ: 82.939.232/0001-74

## DESPACHO DE REVOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

**PROCESSO LICITATÓRIO N. 64/2020**

**PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2020**

**OBJETO:** Registro de preço para aquisição de uniformes para atender a demanda das Secretarias, Fundos e Autarquias Municipais de Campos Novos-SC.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA E ADMINISTRAÇÃO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, na forma do Decreto Municipal n. 8.514/2020 e na Lei Complementar Municipal n. 06/2009, tendo em vista os autos do Processo Licitatório n. 64/2020, na modalidade Pregão Presencial n. 27/2020, cujo objeto consiste no Registro de preço para aquisição de uniformes para atender a demanda das Secretarias, Fundos e Autarquias Municipais de Campos Novos-SC, com data de abertura do certame ocorrida em 24 de julho de 2020, e:

CONSIDERANDO que o Pregoeiro e os membros que compõem a Equipe de Apoio da Comissão de Licitações, após o encerramento da fase de lances do certame, formalizaram esclarecimentos dirigidos a este signatário, acerca da constatação de fato superveniente, ao relatar, em suma, que a empresa RWF TÊXTIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE TECIDOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o n. 14.350.929/0001-55, encaminhou envelopes de proposta e documentação via correios, visando sua participação do processo licitatório em epígrafe, os quais, em que pese tenham sido devidamente protocolados, não foram remetidos a tempo e modo à Comissão de Licitações, e que, por esta razão, a referida proposta não foi cadastrada na sessão pública do certame, sendo por esta razão inopinadamente impossibilitada de participar do certame com relação aos itens cotados em sua proposta.

CONSIDERANDO o registro do Pregoeiro de que a licitante acima indicada enviou seus envelopes de proposta e documentação, contudo, não credenciando representante para participar durante a sessão pública do certame.

CONSIDERANDO que o Pregoeiro e membros da Comissão enaltecem que, em análise da proposta apresentada pela licitante mencionada, bem como das demais cadastradas no sistema, esta obtinha probabilidade razoável para prosseguir às próximas etapas da licitação.

CONSIDERANDO que a partir da análise do relato efetivado pelo Pregoeiro e membros da Comissão de Licitação é possível verificar que na data de abertura do certame ocorreu fato imprevisto e superveniente, devido ao não cadastramento da proposta remetida via postal pela empresa RWAFF TÊXTIL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE TECIDOS EIRELI, por falha quanto ao encaminhamento do protocolo.

CONSIDERANDO que, mesmo diante de uma aparente regularidade, uma vez que a sessão de abertura do certame ocorreu de forma legal, vislumbrando-se, de forma superveniente, possíveis vícios na condução do processo licitatório, aptos a afetar os princípios que regem a Administração pública, bem como o procedimento licitatório, em especial neste caso os princípios da isonomia e da competitividade.

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, o procedimento licitatório destina-se a garantir o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros correlatos.

CONSIDERANDO o disposto no *caput* do art. 49 da Lei n. 8.666/93, que assim disciplina:



Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

CONSIDERANDO que o fundamento ensejador da revogação pauta-se em razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, devidamente demonstrado no presente Despacho, observada a forma do art. 38, inciso IX, da Lei de Licitações.

CONSIDERANDO o teor a Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal – STF acerca da possibilidade de revogação dos atos administrativos, nos seguintes termos:

Súmula 473 - A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

CONSIDERANDO que sobrevieram ao certame razões de interesse público decorrentes de fatos supervenientes, demonstrando que seu prosseguimento poderia acarretar prejuízos aos fins a que se propõe a Administração, bem como em prejuízo ao licitante.


CONSIDERANDO as razões de interesse público acima alinhadas, decorrentes de fatos supervenientes, devidamente demonstradas e justificadas neste Despacho, pertinentes e suficientes para justificar tal conduta, assentadas em motivos de conveniência e oportunidade, que demonstram a impossibilidade de prosseguimento do certame sem que isso acarrete prejuízos à satisfação do interesse público e a estrita observância aos princípios da Administração Pública.

## RESOLVE:

Diante do acima exposto, com fundamento no disposto no caput do art. 49 da Lei n. 8.666/93 e a Súmula n. 473 do STF, **REVOGAR** o Processo Licitatório n. 64/2020, na modalidade Pregão Presencial n. 27/2020, aliado à justificativa das razões de interesse público decorrentes de fato superveniente, em cotejo com os fatos registrados e apresentados pelo Pregoeiro e membros da Comissão de Licitações, que servem como fundamento da presente decisão, uma vez que seu prosseguimento atentaria contra o interesse público, aos princípios que regem a Administração Pública e o procedimento licitatório, e que o referido procedimento ainda não fora homologado e adjudicado seu objeto, devendo-se proceder o lançamento de nova licitação para a contratação do objeto descrito.

Após, proceda-se a devida publicação do competente termo de revogação, autuando-se cópia nos autos do respectivo processo licitatório.

Campos Novos-SC, 31 de julho de 2020.



**DARI ORESTE SCARABOTO**  
Secretário da Fazenda e Administração  
Município de Campos Novos